



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

PROCESSO Nº 0001610-86.2013.4.02.5001 (2013.50.01.001610-9)

CLASSE: ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR(ES): SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL IFES

RÉU(S): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL IFES** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – IFES** objetivando seja determinado que o Réu “*se abstenha de contratar e/ou exigir que os professores ministrem disciplinas diversas de sua área de graduação, bem como impedir a sobreposição de disciplinas (mais de uma disciplina por área de estudo), determinando a suspensão dos Editais nº 01/2013 para contratação de Professor Substituto para o Campus de Alegre) apenas referente à disciplina de Filosofia/Sociologia) e Edital 01/2013, para contratação de Professor Substituto para o Campus de Guarapari (...)*” (fl. 14).

Alega o Autor, em síntese, que a Administração vem desrespeitando os docentes da área de Humanas e, principalmente, os alunos do IFES eis que habitualmente oferece vagas para disciplinas como História/Geografia, Filosofia/Sociologia, História/Filosofia, Arte/Filosofia, Espanhol/Português, Português/Inglês e Espanhol/Inglês, casos em que o docente é compelido a ministrar disciplina diversa de sua graduação, “*colocando o profissional em uma situação, no mínimo, constrangedora, bem como prejudicando a qualidade do ensino, pois o professor, na maioria das vezes, não tem formação em uma das áreas*” (fl. 03).

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 17/106. Comprovante de recolhimento das custas iniciais à fl. 107.

Decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Cível rejeitando a prevenção apontada pelo Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 130).

Redistribuição do feito a este Juízo da 5ª VFCI (fl. 132).

Em atendimento ao despacho de fl. 135, o Sindicato-Autor junta aos autos a relação dos substituídos com a qualificação de cada um (fls. 147/201).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Manifestação do IFES, às fls. 205/213, acompanhada dos documentos de fls. 214/216, onde suscita, em resumo, a impossibilidade de deferimento da pretensão liminar em face da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 8.437/92, e, ainda, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, dada a existência de *periculum in mora* inverso. Aduz, ainda, que:

a) *“os perfis em duplicidade da área de Humanas solicitados nos Editais de Concurso Público para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Espírito Santo ocorreram em virtude de necessidades emergenciais e da disponibilidade de vagas para provimento dos cargos docentes disponíveis à época para o IFES”;*

b) *“o Edital nº 01/2013 do Campus Guarapari para contratação de professor substituto foi republicado em função da indisponibilidade dos candidatos classificados. Sendo assim, houve retificação do Edital 02/2013 (...) visando adequar à situação ofertada (...) (Área de estudo: História com Licenciatura em História e Área de Estudo: Filosofia/Sociologia, com Licenciatura em Filosofia e Especialização em Sociologia, respectivamente)”;*

c) *“em nenhum momento os candidatos classificados em Editais de Concursos do Ifes são forçados a ministrar disciplinas diversas de sua capacidade cognitiva, como quer fazer crer o Sindicato, uma vez que têm livre arbítrio para se inscrever ou não no edital, submetendo-se às regras ali contidas. Considerando o fato de terem realizado prova classificatória onde constaram perfis com sobreposição de disciplinas, suas aprovações comprovam domínio dos conteúdos a serem abordados e os habilita a ministrá-las”;*

d) as disciplinas Filosofia e Sociologia apresentam baixas cargas horárias semanais, o que dificulta a contratação dos docentes em disciplinas específicas, na medida em que a Lei nº 12.772/12 somente permite a contratação de docentes nos regimes de trabalho de 20 horas semanais ou Dedicção Exclusiva; e

e) *“ainda que o IFES se posicione na tentativa de evitar perfis com sobreposição de disciplinas, não há prejuízo legal que decorra dessa sobreposição, uma vez que a legislação permite a habilitação multidisciplinar do docente”.*

Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Como visto no relatório, o pedido liminar consiste na concessão de ordem que determine que o Réu se abstenha de exigir que professores ministrem matérias diversas de sua área de graduação, impedindo a sobreposição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

disciplinas (mais de uma disciplina por área de estudo) e determinando, ainda, a suspensão do Edital nº 01/2013 para contratação de Professor Substituto para o Campus Alegre, apenas quanto à disciplina de Filosofia/Sociologia, e Edital nº 01/2013, para contratação de Professor Substituto para o Campus Guarapari.

Em primeiro lugar, em que pese o pedido de suspensão do Edital nº 01/2013, referente ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto para o Campus Guarapari, pelos motivos fundamentados na inicial, cumpre levar em consideração a informação fornecida pelo IFES no sentido de que, dada a indisponibilidade dos candidatos classificados no referido certame, foi publicado o Edital nº 02/2013 deflagrando novo processo seletivo com os mesmos fins daquele outro.

Para a investidura no cargo de professor da área de estudo História, Filosofia e Sociologia, o Edital nº 02/2013 elencava como requisitos a serem preenchidos pelo candidato possuir "*Licenciatura em História com Especialização em Filosofia ou Sociologia*" (fl. 75). Entretanto, em 28/02/2013, foi publicado no DOU o Edital de Retificação do Edital nº 2/2013, dispondo o seguinte (fl. 214):

"Onde se lê:

ÁREA DE ESTUDO	REGIME DE TRABALHO	VAGAS	REQUISITOS
1- História, Filosofia e Sociologia	40h	01	Licenciatura em História com Especialização em Filosofia ou Sociologia.

[...]

Leia-se:

ÁREA DE ESTUDO	REGIME DE TRABALHO	VAGAS	REQUISITOS
1- História	40h	01	Licenciatura em História
2- Filosofia e Sociologia			Graduação em Filosofia com Especialização em Sociologia ou Graduação em Sociologia com Especialização em Filosofia

[...]"

Observa-se, pois, que a própria Administração já procedeu à adequação da especialização em relação aos cargos a serem preenchidos, esvaziando, assim, a pretensão autoral quanto ao certame em destaque. Mister se faz, portando, a delimitação objetiva da lide, **excluindo o pedido relativo à suspensão do processo seletivo deflagrado pelo IFES, Campus Guarapari, porquanto destituído de qualquer ilegalidade.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Ultrapassado esse ponto, cumpre esclarecer a questão suscitada pelo IFES acerca da impossibilidade de concessão de medida antecipada contra a Fazenda Pública. Isto porque, o invocado artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, ao estabelecer que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*”, **está se referindo às liminares satisfativas irreversíveis**, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação¹. **Entretanto, não é este o caso dos autos, eis que bastará um comando deste Juízo para que retornem as partes ao *status quo ante*.**

Resolvida essa questão, passo, por conseguinte, à análise do pedido autoral.

O Autor fundamenta sua pretensão no fato de que a falta de qualificação técnica do docente para ministrar disciplinas diversas da área de licenciatura respectiva acaba por comprometer a qualidade do ensino. Evoca, em defesa de tais argumentos, o art. 206, da CR/88 e o art. 3º, da Lei nº 9.394/96, segundo os quais o ensino será ministrado com base na valorização dos profissionais da educação escolar e na garantia do padrão de qualidade. Aduz, nesse sentido, que o professor somente poderá atuar no ensino de sua especialidade em qualquer etapa da educação básica.

Em contrapartida, o IFES defende a legalidade da sua atuação, porquanto em consonância com os princípios norteadores da atividade administrativa, sobretudo o da eficiência, e, ainda, de acordo com a legislação que regulamenta a hipótese dos autos. Destaca, quanto, ao ponto, o Decreto nº 3.276/99, que, ao dispor sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, prevê, nos §§ 1º e 2º do art. 3º, a possibilidade de habilitação multidisciplinar do docente.

Ora, o regramento a respeito da titulação exigida para investidura em cargo público encontra-se expresso, também, na Lei nº 8.112/90, que, em seu art. 5º, inciso IV, dispõe que “*são requisitos básicos para investidura em cargo público (...) o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo*”.

O que se discute, pois, é a possibilidade de extensão da atuação do docente, porquanto compelido, por força das regras estabelecidas pelo IFES, a ministrar disciplina diversa daquela à qual está habilitado. Destarte, para o deslinde da controvérsia, necessária é a análise dos artigos destacados pelas partes a fim de justificar as pretensões expostas nesta demanda. Importa enfatizar, contudo, que a interpretação de tais dispositivos deve ser realizada de forma sistemática, conjunta,

¹ (STJ - AGA 201001772378 (1352528) – Relator: BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA – DJE 17/12/2010)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

e não isoladamente, como foi feito pelas partes, cada qual interpretando da maneira que lhes fosse mais favorável.

Eis o que dispõe o Decreto nº 3.276/99, em relação à hipótese em apreço:

“Art. 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

§ 1º A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.

§ 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.554, de 2000\)](#)

§ 3º Os cursos normais superiores deverão necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, qualquer que tenha sido a formação prévia do aluno no ensino médio.

§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.

(...)

Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.

§ 1º As diretrizes curriculares nacionais observarão, além do disposto nos artigos anteriores, as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica:

(...)

III - domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;

(...)”

Da leitura dos referidos dispositivos pode-se extrair que, em que pese a possibilidade de habilitação do docente para a atuação multidisciplinar, o mesmo deve possuir **domínio do conteúdo** a ser ministrado. Assim, para que seja possível essa atuação multidisciplinar, torna-se necessária a inclusão, na formação do professor, da habilitação respectiva. De tal modo, um professor com licenciatura em História, **por exemplo**, habilitado a ministrar a referida matéria, **exclusivamente**, não possui a qualificação necessária para socializar outra disciplina que não aquela, a não ser que na formação do mesmo tenha sido incluída habilitação para a matéria respectiva. Depreende-se, outrossim, que o candidato à vaga de professor de Filosofia não pode atuar na área de Sociologia se o mesmo não possui qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

especialização ou habilitação na disciplina em destaque, sob pena de comprometer a qualidade do ensino ministrado.

O IFES, na manifestação colacionada aos autos, defende que a solução até então adotada privilegia o princípio da eficiência administrativa. Isto porque, a Lei nº 12.772/2012 somente permite a contratação de docentes nos regimes de trabalho de 20 horas semanais ou Dedicção Exclusiva (40h). No entanto, determinadas disciplinas possuem carga horária semanal baixa, o que ocasionaria a contratação de professores laborando por tempo inferior ao previsto na lei. Não obstante, entendo que a interpretação dada pelo IFES para justificar sua atuação encontra-se equivocada.

Diógenes Gasparini leciona que a eficiência está fulcrada no “*dever da boa administração*”, pelo qual se “*impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de por certo observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade*”.² É certo, portanto, que a atuação do IFES, quanto ao caso concreto, deve se pautar, não apenas em um princípio, isoladamente, mas em todos os atributos inerentes à atividade administrativa, especialmente nos princípios elencados na Constituição da República e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, por seu turno, priorizam, como dito, a **valorização dos profissionais da educação escolar** e a **garantia do padrão de qualidade**.

Conclui-se, pois, que o requisito de escolaridade prescrito no edital do certame contém normas contrárias aos princípios previstos na Constituição Federal e na Lei que rege a Educação Nacional, culminando, assim, na ilegalidade do instrumento em referência. Vislumbro, destarte, a pertinência da pretensão autoral no sentido de que seja suspenso o certame regido pelo Edital nº 01/2013, Campus Alegre, apenas em relação à Área de Estudo/Disciplina: Filosofia Sociologia, até que seja regularizada a situação pelo IFES, nos termos dispostos na fundamentação acima expendida.

O *periculum in mora* reside no fato de que o certame encontra-se em andamento. A irreversibilidade da medida, como já dito, não se faz presente, bastando uma ordem deste Juízo para que as partes retornem ao *status quo ante*.

De igual modo, quanto ao pedido de que o Réu “*se abstenha de contratar e/ou exigir que os professores ministrem disciplinas diversas de sua área de graduação, bem como impedir a sobreposição de disciplinas*”, sabe-se que para que seja possível a contratação de tais profissionais, mister se faz a realização de concurso público. Assim sendo, caso se verifique a necessidade de preenchimento

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

do quadro de professores do referido instituto, os editais a serem eventualmente deflagrados deverão conter regras adequando a titulação exigida às disciplinas a serem efetivamente ministradas, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o **IFES**:

a) proceda à suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2013, do Campus de Alegre, para contratação de Professor Substituto, especificamente quanto à vaga destinada à área de Estudo/Disciplina: Filosofia/Sociologia, até ulterior determinação deste Juízo; e

b) sendo necessário o preenchimento do quadro de professores do referido instituto, os editais a serem eventualmente deflagrados deverão conter regras adequando a titulação exigida às disciplinas a serem efetivamente ministradas, nos termos da fundamentação acima expendida.

Intimem-se as partes, **com a máxima urgência**, sobre o que restou decidido.

No mais, aguarde-se o prazo de resposta do IFES.

Vitória, 01 de Abril de 2013.

MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

JESPPD

Este processo tramita por meio eletrônico.
Por força da Resolução nº 121/10 do Conselho Nacional de Justiça c/c o Provimento nº T2-PVC-2011/00018 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, os **dados básicos do processo**, quais sejam, número, classe, assunto, nomes das partes e de seus advogados, movimentação processual e inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, encontram-se disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br, bastando, para tanto, fornecer o número do processo. Já o **acesso ao inteiro teor dos autos do processo eletrônico**, vale dizer, peças processuais e documentos apresentados pelas partes, além dos dados básicos acima mencionados, dar-se-á apenas mediante a "consulta especial", também a partir do site www.jfes.jus.br, disponível somente à parte, ao advogado ou ao procurador previamente cadastrado e habilitado por esta Seção Judiciária.